



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03373/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Francisco Alves da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES – COMUNICAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 33, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00852/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00009/10* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00112/10*, ambos de 24 de fevereiro de 2010, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03373/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03373/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00009/10*, fls. 1.010/1.011, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00112/10*, fls. 1.012/1.030, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 09 de março de 2010, fls. 1.031/1.032, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de São Vicente do Seridó/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco Alves da Silva; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao administrador municipal na quantia de R\$ 5.810,00; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) assinar lapso temporal para o envio de contratos de pessoal por tempo determinado para apreciação da sua legalidade e registro; f) enviar recomendações ao Alcaide; g) emitir comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região; e h) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria da República e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) falhas na elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; b) incorreta demonstração da dívida da Urbe; c) carência de informações na Lei Orçamentária Anual; d) aplicação de 23,36% da receita de impostos mais transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; e) emprego de 58,99% das receitas do FUNDEB na valorização do magistério; f) falta de empenhamento de despesas com pessoal na importância de R\$ 255.976,31; g) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 587.871,93; h) não retenção de parte das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores da Urbe na quantia de R\$ 18.236,71; i) carência de recolhimento ao INSS de encargos efetivamente retidos dos salários pagos aos segurados no montante de R\$ 86.996,08; j) falta de pagamento do décimo terceiro salário a alguns servidores; k) insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do período no total de R\$ 539.510,90; e l) ausência de encaminhamento ao Tribunal dos contratos de pessoal por excepcional interesse público para apreciação de sua legalidade e registro.

Não resignado, o Prefeito do Município de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, interpôs, em 25 de março de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 1.033/1.040, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, ser suprimida a multa aplicada; b) do somatório da receita de impostos e transferências devem ser deduzidas as despesas com precatórios pagas pela Urbe no total de R\$ 201.095,14; c) tendo em vista que os gastos com saúde excederam o percentual mínimo estabelecido, parte das obrigações patronais registradas nessa função, R\$ 36.617,33, podem ser acrescidas ao valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino calculado; e d) alguns dos dispêndios relativos a contribuições previdenciárias patronais empenhados como OUTRAS DESPESAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03373/09

(40%), no montante de R\$ 37.082,34, também podem ser remanejados para o MAGISTÉRIO (60%).

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que emitiram relatório, fls. 1.043/1.045, onde concluíram pelo recebimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 1.047/1.048, onde opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do vertente recurso de reconsideração por intempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00009/10 e no Acórdão APL – TC – 00112/10.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.049/1.050 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, atende ao pressuposto processual da legitimidade. Contudo, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o art. 33, c/c o art. 30, parágrafos 2º e 3º, da supracitada norma, este último devidamente alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 91/2009, respectivamente, *in verbis*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. (*omissis*)

§ 1º - (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03373/09

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§ 3º - Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (grifamos)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do corrente e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação eletrônica do aresto, ou seja, o dia 10 de março, a reconsideração, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 24 de março, mas a peça recursal somente foi remetida ao Tribunal em 25 de março de 2010, ou seja, com 01 (um) dia de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 178 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*.

Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Destarte, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.